



Número: **0602033-31.2018.6.16.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **21/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **06019008620186160000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRCI - Candidato Individual, Cargo - Vice-Governador**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRCI - Candidato Individual. CAXIAS RIBAS -**

**COLIGAÇÃO PATRIA BRASIL 17-PSL / 36-PTC / 51-PATRI - CARGO: VICE-GOVERNADOR - PATRI**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>CAXIAS RIBAS (REQUERENTE)</b>	<b>LUCIENE CAMARGO ZARUR FERNANDES (ADVOGADO)</b>
<b>PATRIA BRASIL 17-PSL / 36-PTC / 51-PATRI (REQUERENTE)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
31079 2	02/10/2018 12:59	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO N.º 54.284

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0602033-31.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): JEAN CARLO LEECK

REQUERENTE: CAXIAS RIBAS, PATRIA BRASIL 17-PSL / 36-PTC / 51-PATRI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIENE CAMARGO ZARUR FERNANDES - PR42815

Advogado do(a) REQUERENTE:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-GOVERNADOR. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE NÃO INFIRMA A TESE CONDUTORA DO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. A apresentação de ata na qual o embargante é escolhido candidato, ainda que não apresentada anteriormente - sequer no DRAP - não infirma os fundamentos para o indeferimento do seu registro, baseado em decisão posterior da Coligação que revogou a primeira deliberação.
2. Ainda que irrelevante o erro material, sua retificação conduz ao acolhimento parcial dos embargos.
3. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, apenas para corrigir erro material, sem efeitos infringentes.



## RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Caxias Ribas contra o v. acórdão nº 54.215.

Alega o embargante a ocorrência de omissão, obscuridade e erro material, aduzindo, em síntese, que: (i) foi regularmente escolhido em convenção em reunião realizada em 05/08/2018, mas a direção do PSL obstruiu seu acesso à documentação correspondente; (ii) somente agora teve acesso à ata, que junta no id. 307332, requerendo seu conhecimento como documento novo; (iii) o conteúdo da ata apresentada no id. 144221 "não coaduna com a veracidade dos fatos (...)" ESPECIALMENTE quanto a divergência em relação à escolha em convenção partidária do candidato a Vice-Governador"; (iv) não se trata de candidatura avulsa mas sim de registro individual de candidatura; (v) há erro material na página 6 do acórdão, no qual consta o indeferimento para o cargo de "governador" e não de "vice-governador".

É o relatório.

## VOTO

Os embargos são tempestivos. Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, deles conheço, passando à sua análise.

Os embargos de declaração, previstos no artigo 275 do Código Eleitoral, passaram a ser admissíveis nas mesmas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, por força do contido no artigo 1.067 deste. O artigo 1.022 do CPC apresenta a seguinte redação:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:  
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;  
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requeirimento;  
III – corrigir erro material.  
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:  
I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;  
II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No processo civil, os embargos de declaração são espécie de recurso que tem por finalidade o esclarecimento de decisão judicial, por meio do saneamento de erros e vícios de obscuridade, contradição ou omissão nela contidos.



Nos ensinamentos de Nelson NERY JUNIOR e Rosa Maria de Andrade NERY, tem-se que:

Os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa, ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgamento ( . . . . ).

[NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2120]

Referida modalidade recursal não suspende os efeitos da decisão hostilizada, tão somente interrompendo o prazo para interposição dos outros recursos, em regra (art. 1.026 do CPC).

O acórdão embargado (id. 295987) restou assim ementado:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO NÃO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO. INVALIDADE. CANDIDATURA AVULSA. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

1. Os artigos 7º e 8º da Lei das Eleições e artigos 8º, 22 e 68 da Resolução TSE nº 23548, conferem ao partido político a escolha e eventual substituição dos candidatos. A indicação em convenção é, portanto, requisito essencial ao deferimento do registro de candidatura.
2. Não há espaço para a manutenção da candidatura por mero voluntarismo, havendo vedação legal à candidatura avulsa (parágrafo 14 do artigo 11 da Lei das Eleições).
3. Independentemente do desfecho da ARE nº 1.054.490/RJ pela Corte Constitucional, não é aplicável ao pleito eleitoral de 2018 o Pacto de São José da Costa Rica, em razão do princípio da anualidade insculpido no artigo 16 da Constituição Federal.
4. Registro de candidatura indeferido.

Embora o embargante refira-se à existência de omissões e obscuridades no julgado, não apontou uma sequer, estando suas razões integralmente voltadas à apresentação de documento que reputa novo (id. 307332), consistente na ata pela qual alega teria sido escolhido como candidato a Vice-Governador.

Os embargos não prosperam.

Sem aqui adentrar à discussão da admissibilidade da apresentação de documentos na presente fase processual, de se notar que o que instrui os embargos não é suficiente para suprir as irregularidades identificadas na análise do registro de candidatura.

Com efeito, naquela oportunidade a Corte negou-lhe o registro em razão da não comprovação da escolha em convenção. Ocorre que a ata apresentada (id. 307332) não altera esse entendimento.



Analizando tal ata, constata-se que refere a reunião das Coligações formadas pelos partidos Patriota, Partido Trabalhista Cristão e Partido Social Liberal realizada em 05/08/2018, na qual teria havido a escolha do embargante para concorrer ao cargo de Vice-Governador.

Todavia, nota-se que o acórdão se estribou em decisão posterior, realizada no dia 19/08/2018 (id. 144223), adotada pela Coligação "Pátria Brasil", na qual expressamente decidiu "revogar a decisão tomada para a formação de coligação entre os partidos PSL-PTC-PATRI com vistas ao lançamento de chapa com candidatos a Governador e Vice (...)".

Portanto, independentemente de o embargante ter sido, em algum momento, escolhido para concorrer na chapa ao Governo do Estado, fato é que, posteriormente e pelos motivos claramente declinados no julgamento do seu registro de candidatura, a Coligação "Pátria Brasil" revogou expressamente a postulação a tal cargo - e o seu Demonstrativo da Regularidade dos Atos Partidários nº 0601900-86.2018.6.16.0000 já foi apreciado e deferido apenas para o cargo de Senador e suplentes, inclusive com trânsito em julgado no dia 09/09/2018.

Com isso, permanece hígido o fundamento sob o qual se assenta o acórdão embargado, qual seja, a validade da deliberação da coligação quanto à revogação da disputa ao Governo do Estado, não merecendo provimento os embargos.

Ainda, havendo indício de falsificação/omissão dolosa de documento relevante à análise do registro de candidatura - no caso a ata em que Caxias Ribas figura como candidato a Vice-Governador, não apresentada em momento algum pela Coligação "Pátria Brasil" - , o que poderia, em tese, caracterizar possível prática criminosa relativa à falsidade ideológica para fins eleitorais, encaminhem-se cópias integrais dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para que, a seu exclusivo critério, dê a eles o encaminhamento que entender oportuno.

Conquanto absolutamente irrelevante o erro material apontado, acolho em parte os embargos para que, no último parágrafo do voto condutor do acórdão, onde se lê "INDEFIRO o registro de candidatura de CAXIAS RIBAS ao cargo de Governador", leia-se "INDEFIRO o registro de candidatura de CAXIAS RIBAS ao cargo de Vice-Governador".

Curitiba, 1º de outubro de 2018.

J E A N  
RELATOR

L E E C K

#### EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0602033-31.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. JEAN CARLO LEECK - REQUERENTE: CAXIAS RIBAS, PATRIA BRASIL 17-PSL / 36-PTC / 51-PATRI - Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIENE CAMARGO ZARUR FERNANDES - PR42815

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitou-os e de ofício, corrigiu erro material, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Gilberto Ferreira e Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 01.10.2018.



Proclamação da Decisão

Por unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/10/2018

RELATOR(A) JEAN CARLO LEECK



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 02/10/2018 12:59:19  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100121142515300000000305102>  
Número do documento: 18100121142515300000000305102

Num. 310792 - Pág. 6